



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13855.720097/2008-27
Recurso Voluntário
Resolução nº 2402-000.897 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de outubro de 2020
Assunto IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)
Recorrente CICERO JUNQUEIRA FRANCO
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal presta as informações solicitadas, nos termos do voto que segue na resolução. Vencido o conselheiro Denny Medeiros da Silveira.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face do Acórdão nº 04-22.213 da 1ª Turma da DRJ/CGE (fls. 139 a 145), que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito consignado na Notificação de Lançamento – Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) (fls. 1 a 6) – Exercício 2005 - no valor total de R\$ 49.670,96, relativo ao imóvel rural Fazenda Barreiro, com área de 1.358,5 ha., NIRF 0.772.802-6, localizado no município de Morro Agudo/SP.

A DRJ julgou a impugnação improcedente, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR
Exercício: 2005
NULIDADE.

Fl. 2 da Resolução n.º 2402-000.897 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13855.720097/2008-27

Ausentes as hipóteses do art. 59 do Decreto ri.º 70.235/72 e cumpridos os requisitos contidos no art. 11 do mesmo Decreto, não prospera a alegação de nulidade do lançamento.

VALOR DA TERRA NUA.

A base de cálculo do imposto será o valor da terra nua apurado pela fiscalização, com base no SIPT, como previsto em Lei, se não existir comprovação efetiva que justifique reconhecer valor menor.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.

O contribuinte foi cientificado da decisão em 18/11/2010 (fl. 148) e apresentou Recurso Voluntário em 24/11/2010 (fls. 150 a 174) sustentando: a) em preliminar, a nulidade do lançamento por falta de amparo legal para exigência de Laudo conforme a NBR 14.653 da ABNT e necessidade de revisão do VTN lançado; b) no mérito, a validade do laudo de avaliação do VTN apresentado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira, Relatora.

Da admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço.

Da conversão do julgamento em diligência

Há nos autos questão preliminar, indispensável ao deslinde da controvérsia, que deve ser elucidada, prejudicando, assim, a análise da demanda nesta oportunidade, como passaremos a demonstrar.

No tocante ao arbitramento do VTN em debate, extrai-se dos autos que o cálculo efetuado pela fiscalização está baseado em dado constante do SIPT sob o fundamento de subavaliação do VTN, nos termos do art. 14, *caput*, da Lei nº 9.393/96, *in verbis*:

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

Apesar de expressamente informar na *Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal* que o valor da terra nua foi arbitrado tendo como base as informações do Sistema de Preços de Terra – SIPT a Fiscalização não trouxe aos autos a prova material, notadamente a tela do SIPT.

É o que consta às fl. 4 dos autos. Confira-se:

Fl. 3 da Resolução n.º 2402-000.897 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13855.720097/2008-27



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB**



**DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL
Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR**

Sujeito Passivo

CPF/CNPJ 003.102.128-04
Nome CICERO JUNQUEIRA FRANCO

pesquisa de Valor de Terra Nua (VTN), como as realizadas e publicadas pelo Instituto de Economia Agrícola (IEA), na qual o valor médio para terra de cultura de segunda em municípios da região de Morro Agudo no ano de 2005 é de R\$13.452,71/ha.

Do exposto, não consideramos as amostras selecionadas, desclassificamos o presente laudo e conforme art. 14 da Lei 9.393/96 em havendo subavaliação procedeu-se à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando as informações sobre preços de terras constantes do Sistema de Preços de Terra (SIPT), instituído pela Portaria SRF Nº 447, de 28 de março de 2002, o qual está alimentado com os valores de terras e demais dados recebidos das Secretarias de Agriculturas das Unidades Federadas.

Portanto, considerando que o laudo de avaliação apresentado não seguiu as exigências, contidas no Termo de Intimação Fiscal nº 08123/00006/2008, não há como utilizá-lo para comprovação do Valor da Terra Nua declarado no Documento de Informação e Apuração do ITR Diat/2005. Desta forma, o Valor da Terra Nua foi arbitrado com base no menor valor médio de aptidão agrícola do município do imóvel, constante nas informações do SIPT, no valor de VTN/ha R\$11.914,60, conforme tela do SIPT abaixo:

__ SIPT, 5. CONSULTA, CONS-VTN (CONSULTA VTN) _____
SRF USUARIO:
08/07/2008 15:41 VTN MEDIO POR APTIDAO AGRICOLA
EXERCICIO : 2005 UF : SP
NOME DO MUNICIPIO : MORRO AGUDO
ORIGEM INFORMACAO : SECRETARIA ESTADUAL DE AGRICULTURA
VTN DITR : 8.322,29
APTIDAO AGRICOLA VTN MEDIO/HA
PASTAGEM/PECUARIA 11.914,60
CAMPOS 12.396,69
TERRA DE CULTURA DE PRIMEIRA 15.840,22
TERRA DE CULTURA DE SEGUNDA 13.452,71
TERRA PARA REFORESTAMENTO 14.462,81

Conclusão

Ante o exposto, voto por **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, para que a Unidade de Origem anexe aos presentes autos a tela do SIPT utilizado para arbitrar o VTN, informando se a aptidão agrícola do imóvel foi considerada ou não.

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira